



PREFEITURA DA CIDADE DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
Palácio José Joaquim da Silva Filho

PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 024/2022
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2022

**PROCESSO LICITATÓRIO CONCLUÍDO.
INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA JURÍDICA
ESPECÍFICA. ORIENTAÇÃO RESPEITANTE
AO PROCEDIMENTO A SER EMPREGADO
SUBSEQUENTEMENTE.**

O(A) Pregoeiro(a) encaminhou os autos do processo em epígrafe para apreciação.

Compulsando a documentação mencionada, percebe-se que não existe dúvida jurídica específica ensejadora de uma manifestação mais aprofundada sobre os atos praticados no âmbito da fase externa do processo em questão.

A propósito, consigna-se que não foram verificados nesta oportunidade os atos relativos à chamada fase interna, posto que devidamente analisada/preclusa, o que está em consonância com o enunciado nº 05 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU¹.

Nesse contexto, inexistindo dúvida jurídica ou circunstância a ser abordada, os próximos passos, segundo o procedimento sedimentado nas leis aplicáveis ao caso, são os seguintes:

1º) adjudicação e homologação (art. 4º, inc. XXII, da Lei do Pregão);

2º) a convocação do adjudicatário para assinatura do contrato no prazo definido em edital;

3º) a publicação resumida na imprensa oficial do instrumento de contrato, que é condição indispensável para sua eficácia, devendo ser providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus.

O conteúdo deste parecer jurídico é meramente opinativo, não vinculando², portanto, a Administração Pública, que poderá agir diferentemente, baseado em suas próprias razões.

¹ "Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas". "A atividade de exame e aprovação de minutas de editais e contratos pelos Órgãos jurídicos é prévia, consoante art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993. Dessa maneira, não integra o fluxo consultivo a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas na manifestação jurídica. Com efeito, é ônus do gestor a responsabilidade por eventual conduta que opte pelo não atendimento das orientações jurídicas".

² "EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. CF., art. 70, parág. único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal



PREFEITURA DA CIDADE DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
Palácio José Joaquim da Silva Filho

Vitória de Santo Antão, 31 de março de 2022.



TIAGO DE LIMA SIMÕES

OAB/PE nº 33.868

de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377.II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (STF - MS 24073 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO - Julgamento: 06/11/2002 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 31-10-2003).